

**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

**NOTA TÉCNICA Nº 114/2015**

- I. Objeto:** Igreja Nossa Senhora Aparecida
- II. Localização:** Rua da Aparecida, esquina com Rua Tenente Bueno e Raul Soares
- III. Município:** Muzambinho.
- IV. Objetivo :** Análise das intervenções realizadas no bem cultural
- V. Considerações preliminares:**

Em 30/11/2015 foi solicitado apoio a esta Coordenadoria por parte da Promotoria de Justiça de Muzambinho por meio de ofício 099/2015, que informa a respeito das intervenções descaracterizantes ocorridas na Igreja Nossa Senhora Aparecida, bem tombado pelo município através do Decreto nº 1.212 de 1997.

Em 02/12/2015 foi instaurado nesta Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, o Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG-0024.15.017509-9, com o objetivo de apurar a regularidade das intervenções realizadas no imóvel.

**VI. Breve Histórico de Muzambinho<sup>1</sup>**

Segundo a tradição, o nome da cidade se origina da palavra mocambo ou mocambinho, isto é, moradia utilizada pelos negros escravos fugitivos. A região teria sido habitada, antigamente, por negros que deram início ao povoado, desenvolvido graças à boa qualidade das terras para a agricultura. Com a formação do arraial, o povoado ficou conhecido pelo nome de "São José da Boa Vista", outra denominação "São José da Boa Vista do Cabo Verde".

Em 8 de outubro de 1860, Cesário Cecílio de Assis Coimbra e o padre Próspero Paoliello, em companhia de outros membros da sociedade, elevaram o povoado à categoria de distrito. O "Almanaque Sul Mineiro" para o ano de 1874, pag. 390, aponta, também, como um dos fundadores, Antônio Joaquim Pereira de Magalhães.

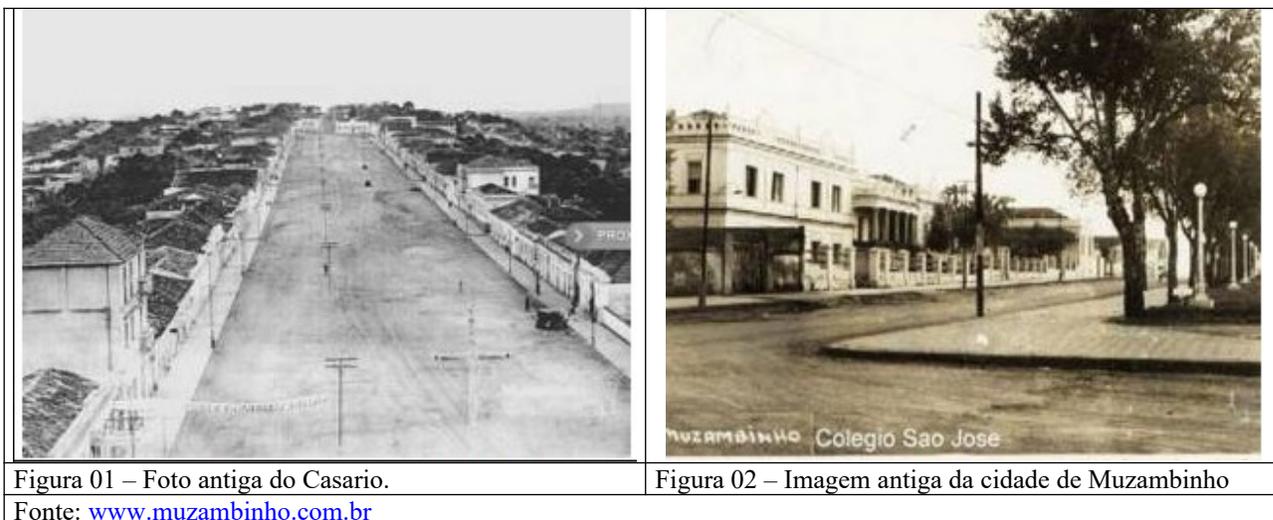
O distrito tornou-se vila aos 12 de novembro de 1878, constituindo termo com as freguesias de Dores de Guaxupé e Santa Bárbara de Canoas (atual Guaranésia). Tornou-se cidade e comarca em 30 de novembro de 1880, com o nome de Muzambinho.

A Câmara Municipal foi instalada em 1881, assumindo Cesário Cecílio de Assis Coimbra como seu primeiro presidente, empossado pelo então presidente da Câmara Municipal de Cabo Verde, o cavaleiro da Imperial Ordem da Rosa tenente-coronel Luís Antônio de Moraes Navarro. Foi sucedido, nas legislaturas seguintes (1894 a 1904), pelo cel. Francisco Navarro de Moraes Salles.

<sup>1</sup> De acordo com informações do IBGE.



**Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**



## VII. Breve Histórico do imóvel<sup>2</sup>

No dia 07 de setembro de 1922 é colocada a pedra fundamental no local onde está construída a atual Igreja Nossa Senhora da Aparecida, no dia que coincide com a inauguração do Mercado Municipal e o início da Revolução Constitucionalista de 1932. Foi construída em uma área de 357m<sup>2</sup> em terreno doado pela Prefeitura Municipal de Muzambinho.

Como a construção da Igreja levou muitos anos, foram muitos os que trabalharam lá. Em 1942 foi criada comissão permanente encarregada de obter recursos financeiros para as obras da Capela de Nossa Senhora Aparecida, sendo estabelecida pelo Frei Querubin, integrada pelos senhores Sebastião Araci Pereira, José de Luna Botelho, Antônio Inacarato, José Antonio da Silva, Galdino Araújo, Jovino Machado, Armando Vieira e Tomaz Gaspar.

Entre os dias 18 e 26 de setembro de 1943 foi realizada festa para terminar a construção da igreja. Foram muitas festas realizadas, até que em 1945, ocorreu a inauguração no dia 08 de Dezembro de 1945.

As imagens pertencentes à igreja foram obtidas através de doações sendo Nossa Senhora Aparecida doada por Calmério José em 30 de julho de 1947. Anjos vindos da França, e os vitrais importados da Holanda.

<sup>2</sup> Informações com base no Dossiê de tombamento do imóvel.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 03 – Vista da Igreja Nossa Senhora Aparecida, década de 20  
Fonte: <http://soumaismuzambinho.com.br>

### VIII. Análise técnica

A Igreja Nossa Senhora Aparecida situa-se na rua da Aparecida, esquina com as ruas Tenente Bueno e Raul Soares na cidade de Muzambinho. Foi tombada pelo município por seu valor histórico e arquitetônico através do Decreto nº 1212 de 10 de abril de 1997. O Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha nos anos de 1998 a 2000, quando foi aprovado, objetivando receber a pontuação do ICMS Cultural.



Figura 04 – Imagem atual da Igreja Nossa Senhora Aparecida.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

De acordo com ofício enviado pela Promotoria de Muzambinho, o imóvel vem sofrendo grandes reformas, tendo em vista alegada necessidade de reparo/atualização nas instalações elétricas, hidráulicas, no telhado e, ainda, no reboco das paredes que, soltos, estavam caindo sobre os freqüentadores.

Além disso, há pretensão do Pároco local, respaldada por parecer do Responsável Técnico pela obra, o Arquiteto Marco Aurélio de Andrade Teixeira, em proceder à substituição do revestimento do piso em ladrilhos hidráulicos, que foram instalados quando da construção da igreja, por porcelanato, tendo como justificativa a facilidade de limpeza deste tipo de material. Em um primeiro momento, esta intervenção não foi aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Muzambinho, e, por razões ainda desconhecidas, acabou sendo autorizada em reunião realizada no dia 05 de novembro de 2015, sendo que nos dias 23 e 24 de novembro, o piso da Igreja foi totalmente retirado.

Em análise ao Dossiê de Tombamento da igreja, verifica-se que na descrição do bem cultural consta a informação que todo o piso é revestido com ladrilhos hidráulicos decorados, que se mostra presente em várias fotografias que integram o dossiê. O perímetro de tombamento coincide com a delimitação do lote onde se insere a igreja.



Figuras 05 e 06 – Imagens internas da igreja, onde se percebe a presença do piso em ladrilhos hidráulicos.

### Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em análise ao Laudo do Estado de Conservação da Igreja Nossa Senhora Aparecida, datado de dezembro de 2011, consta a informação de que não foi verificado qualquer dano no piso do imóvel.



Figura 07 – Imagem da obra em andamento na igreja, que removeu grande parte do piso em ladrilhos hidráulicos.



Figura 08 – Imagem do piso em ladrilhos hidráulicos da igreja que ainda se encontra preservado, em bom estado de conservação.

Devido ao bom estado de conservação geral da Igreja e seu uso destacado dentro da comunidade, salienta-se a necessidade das obras de restauro e reforma, entretanto, apesar de ter ocorrido a autorização prévia da intervenção pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, faz-se importante considerar a legislação municipal de proteção ao Patrimônio Cultural, as Cartas Patrimoniais e o Dossiê de Tombamento do imóvel.

É importante ressaltar que, conforme legislação municipal de proteção, os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, somente podendo ocorrer estas intervenções desde que não ocorra comprometimento da estrutura do prédio ou da razão do tombamento do imóvel. Ou seja, o imóvel deve manter suas características de forma a preservar seu estilo, sem prejuízo para sua identidade, respeitando e preservando suas características conforme dossiê de tombamento.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O tombamento de um bem cultural tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações. O tombamento não significa o “congelamento” do imóvel, mas define que qualquer intervenção no mesmo não descaracterizem o bem cultural e deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente. As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e a edificação tem que se adequar aos novos tempos, até mesmo para que o uso da mesma seja mantido. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o prédio protegido, devendo se integrar ao mesmo de forma harmônica. Pelo fato do imóvel ser tombado, o projeto a ser elaborado deverá ser de restauração e não de reforma, devendo haver respeito aos elementos originais ainda existentes e, os novos a serem inseridos, deverão se harmonizar com a arquitetura e o estilo existentes.

O ladrilho hidráulico é um revestimento que foi largamente utilizado em construções da primeira metade do século XX, tornando-se um elemento característico que se integra ao estilo das edificações desta época.

Apesar do Dossiê de Tombamento da Igreja Nossa Senhora Aparecida não apresentar as Diretrizes para intervenção no bem cultural tombado, a legislação federal<sup>3</sup> e municipal<sup>4</sup> que regem o tombamento vedam, expressamente, a ocorrência de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados. Em razão da conservação dos bens tombados ser de interesse público, não se admite a prática de atos que venham a comprometer a integridade do objeto material do ato de tombamento. Diante disso, nem mesmo os órgãos de proteção podem autorizar tais atos, sob pena de cometimento de ilícito civil, criminal, passível de sanção pela lei de improbidade administrativa<sup>5</sup>.

Além disso, há várias cartas patrimoniais que recomendam a manutenção dos elementos originais quando da restauração de um imóvel, entre as quais destacamos:

A Carta de Veneza<sup>6</sup> define:

A restauração é uma operação que deve ter caráter excepcional. Tem por objetivo conservar e revelar os valores estéticos e históricos do monumento e fundamenta-se no respeito ao material original e aos documentos autênticos. Termina onde começa a hipótese; no plano das reconstituições conjecturais, todo trabalho complementar reconhecido como indispensável por razões estéticas ou técnicas destacar-se-á da composição arquitetônica e deverá ostentar a marca do nosso tempo. A restauração será sempre precedida e acompanhada de um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Deve-se buscar a autenticidade, em obediência à Carta de Restauro de 1972<sup>7</sup>:

<sup>3</sup> Decreto Lei 25/37

<sup>4</sup> Lei 2273/97

<sup>5</sup> Miranda, Marcos Paulo de Souza. Lei do Tombamento comentada: Decreto Lei 25/1937 – doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

<sup>6</sup> Carta Internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, de maio de 1964, elaborada durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos – ICOMOS – Conselho Internacional de monumentos e sítios históricos.

<sup>7</sup> Ministério da Instrução Pública – Governo da Itália – Circular nº 117 de 06 de abril de 1972.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Uma exigência fundamental da restauração é respeitar e salvaguardar a autenticidade dos elementos construtivos. Este princípio deve sempre guiar e condicionar a escolha das operações.

**Portanto, é necessária a manutenção e recuperação dos materiais originais em bom estado de conservação, sendo permitidas substituições somente onde não for possível a recuperação do elemento autêntico.**

As intenções projetuais do arquiteto devem atender aos princípios básicos de uma proposta de intervenção em edificações históricas, em obediência às cartas internacionais, especialmente no que se refere à reversibilidade, objetividade e autenticidade, sem apagar as marcas da passagem da obra através do tempo.

### IX. Fundamentação

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, caput da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O Decreto Lei 25/1937 descreve em seu artigo 17:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal que estabelece a Proteção do Patrimônio Cultural de Muzambinho:

Art. 149 – Constituem o Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto que contêm referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo do Município, entre os quais se incluem:

I – formas de expressão;

II – os modos de criar. Fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 150 – O Município, com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento, preservação a danos e ameaças ao referido patrimônio.

A Lei nº 2.273, de 14/07/97 que estabelece a proteção do patrimônio cultural de Muzambinho atendendo ao disposto nos art.180 e 181 da Lei Orgânica do município e no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Muzambinho e dá outras providências:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, histórico, arquitetônico, artístico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 6º - Os bens culturais de propriedade pública ou particular tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados e nem, sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Muzambinho, terem suas fachadas reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Parágrafo primeiro - A parte interna das construções tombadas poderá sofrer reformas a critério de melhor privacidade do proprietário particular.

Parágrafo segundo - O disposto no primeiro parágrafo deste artigo só poderá ser efetuado desde que as obras não comprometam a estrutura do prédio ou a razão do tombamento deste. Esta avaliação deverá ser feita pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Muzambinho e, somente após sua autorização expressa, as obras poderão ser iniciadas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por- cento) do valor da obra.

Segundo a Lei Complementar nº 014, de 09 de janeiro de 2008, dispõe sobre a política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de Muzambinho, institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

Art. 110. Integram o patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material ou intelectual (tangíveis e intangíveis), tomados individualmente ou em conjunto, que constituam referência à identidade, ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, à ação e à memória dos mitos, líderes, indivíduos ou grupos formadores de opinião da população de Muzambinho, entre os quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;
- m. as criações de todas as naturezas, sejam elas tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV. as obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

manifestação humana de ilustres personalidades muzambinhenses, do passado e do momento presente;

V. os sítios de valor geo-histórico, arquitetônico, ambiental e paisagístico, arqueológico e ambiental.

Art. 112. São diretrizes da política de proteção da memória e do patrimônio cultural:

I. proteger o conjunto urbano histórico e cultural, em consonância com o Inventário do Acervo Artístico e Cultural do Município;

II. proteger as edificações de valor histórico, tais como as antigas residências urbanas, as estações ferroviárias de propriedade deste município e algumas das Igrejas e capelas locais, dentre outras, e manifestações culturais da área rural e povoados;

III. proteger o patrimônio cultural, por meio da realização de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação de bens que constituem o seu ativo cultural, estimulando e patrocinando a constituição de museus e instalações similares no Município;

X. promover parcerias com os órgãos congêneres da esfera estadual e federal, e também com o Ministério Público, curador por excelência do patrimônio histórico;

XII. estimular ações que visem à recuperação e manutenção de edifícios e conjuntos arquitetônicos, conservando as características que os particularizam;

Art. 231. O Zoneamento Urbano refere-se a um sub-zoneamento da Macro-Zona Urbana, delimitando-se áreas diferenciadas segundo as demandas e disponibilidades de infraestrutura, o meio físico, a capacidade de adensamento, a necessidade de proteção histórica e cultural, as condições ambiental e paisagística, dentre outros fatores. Ficam definidas as seguintes zonas:

g) zona Preferencial de Preservação Histórica e Cultural- ZPPHC: corresponde à área pertencente ao conjunto do centro tradicional da cidade, onde se encontram edificações e espaços representativos da memória e da identidade cultural da sua sociedade, os quais devem ser protegidos, mantendo-se a proporção entre a escala e o volume das edificações, devendo nela prevalecer o interesse pela preservação dos imóveis e da paisagem em que eles se inserem.

É dever do Poder Público e de toda a comunidade a proteção e conservação dos bens culturais.

O município de Muzambinho contempla o Patrimônio Histórico e Cultural em sua legislação, devendo cumpri-la de modo efetivo, defendendo, preservando e recuperando o patrimônio cultural da cidade.

### X – Conclusão

A Igreja Nossa Senhora Aparecida teve o seu valor cultural reconhecido pelo município quando da realização do seu tombamento através do Decreto nº 1212 de 10 de abril de 1997.



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062  
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppo@mp.mg.gov.br

## Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O tombamento de um bem cultural tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações.

Verificou-se que a igreja encontra-se em obras e que em um primeiro momento, a remoção do piso em ladrilhos hidráulicos, que se encontrava em bom estado de conservação, não foi aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Muzambinho, e, por razões ainda desconhecidas, acabou sendo autorizada em reunião realizada no dia 05 de novembro de 2015, sendo que nos dias 23 e 24 de novembro, o piso da Igreja foi totalmente retirado.

Podemos considerar que a obra de remoção do piso de ladrilhos hidráulicos desrespeitou legislação municipal de proteção ao Patrimônio Cultural<sup>8</sup>, o Decreto Lei 25/37 e as Cartas Patrimoniais.

A legislação federal<sup>9</sup> e municipal que regem o tombamento vedam, expressamente, a ocorrência de destruição, demolição ou mutilação de bens tombados. Em razão da conservação dos bens tombados ser de interesse público, não se admite a prática de atos que venham a comprometer a integridade do objeto material do ato de tombamento. Diante disso, nem mesmo os órgãos de proteção podem autorizar tais atos, sob pena de cometimento de ilícito civil, criminal, passível de sanção pela lei de improbidade administrativa<sup>10</sup>.

A Lei Municipal define que a parte interna das construções tombadas somente poderá sofrer reformas para proporcionar melhor privacidade do proprietário particular, somente podendo ocorrer desde que as obras não comprometam a estrutura do prédio ou a razão do tombamento deste. A troca do piso original, além de não promover maior privacidade ao proprietário do imóvel, comprometem a estrutura da edificação e a razão do tombamento, uma vez que o piso de ladrilho hidráulicos é um elemento original e característico da edificação.

Por sua vez, as Cartas Patrimoniais, entre as quais destacamos a Carta de Veneza<sup>11</sup> e a Carta de Restauro de 1972<sup>12</sup>, recomendam a manutenção dos elementos originais quando da restauração de um imóvel, objetivando o respeito e salvaguarda da autenticidade dos elementos construtivos. Este princípio deve sempre guiar e condicionar a escolha das operações.

Por todo o exposto, concluímos que tanto a aprovação quanto a obra de remoção do piso se deram de forma irregular.

Sendo assim, sugere-se:

- Paralisação imediata da obra.
- Os trechos remanescentes do piso original em ladrilhos hidráulicos devem ser preservados e recuperados.

<sup>8</sup> Lei 2273/97

<sup>9</sup> Decreto Lei 25/37

<sup>10</sup> Miranda, Marcos Paulo de Souza. Lei do Tombamento comentada: Decreto Lei 25/1937 – doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

<sup>11</sup> Carta Internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, de maio de 1964, elaborada durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos – ICOMOS – Conselho Internacional de monumentos e sítios históricos.

<sup>12</sup> Ministério da Instrução Pública – Governo da Itália – Circular nº 117 de 06 de abril de 1972.

### **Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico**

- Os demais trechos deverão receber revestimento em ladrilhos hidráulicos idênticos aos anteriormente existentes, respeitando as dimensões, cores, desenhos e formas de assentamento originais.
- Antes do início das obras de assentamento do piso é recomendada a solução do problema de umidade ascendente, caso houver, de modo a evitar infiltrações e conseqüentemente danos ao piso e as alvenarias. Deverá ser desenvolvido um projeto eficiente de drenagem do terreno adjacente à Igreja para evitar infiltrações.
- Caso esteja prevista a passagem de fiação elétrica pelo piso, esta deverá ser realizada antes da intervenção no piso de ladrilhos.

**Não deve haver prejuízo da responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal aos responsáveis pela execução das obras irregulares, uma vez que a com a intervenção no bem cultural houve dano severo e irreversível ao patrimônio cultural local. A destruição / descaracterização de bens tombados é vedada (artigo 17 do Decreto Lei 25/37), constituindo-se crime contra o patrimônio cultural (artigo 63 da Lei nº 9605/98).**

### **XI. Encerramento**

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 04 de Dezembro de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4